## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007642-19.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: TANIA MARIA PORTO ALVES
Requerido: DIA Brasil Sociedade Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em data que especificou realizava normalmente compras em estabelecimento do réu, até que em dado momento o gerente a abordou dizendo "você vai pagar o que colocou dentro da bolsa", ao que retrucou que nada havia colocado em sua bolsa.

Alegou ainda que o gerente então respondeu que "se você não colocou nada pode passar no caixa e me desculpe".

Almeja ao ressarcimento de danos morais daí

O réu em contestação negou a prática do ato que

lhe foi imputado.

decorrentes que suportou.

As duas únicas testemunhas inquiridas em audiência foram os policiais que atenderam a ocorrência.

Renato Schuracchio corroborou o relato ouvido da autora nos mesmos termos em que foi formulado o de fl. 01, além de acrescentar que qualificou o gerente da ré sem recordar-se com exatidão se ele descreveu como foi o episódio.

Já Maurício de Castro Bruschi asseverou que permaneceu no interior da viatura, tomando ciência dos fatos sem que sequer tivesse contato com as partes envolvidas.

As duas testemunhas, outrossim, deixaram claro que a autora estava bastante nervosa na oportunidade.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem levar à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, reputo que não há provas suficientes para levar à convicção de que a abordagem sofrida pela autora tenha sido exorbitante, suscetível de propiciar abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Os termos então empregados, mesmo que aceita a explicação inicial, podem ter sido indevidos, mas prontamente o gerente da ré se redimiu e pediu inclusive desculpas à autora.

Não se patenteou, ademais, que o evento tivesse sido presenciado por outras pessoas que poderiam confirmar a falha apontada na dimensão aventada pela autora, caracterizando a situação vexatória e humilhante a que teria sido exposta, cumprindo ressalvar que se no local havia terceiros nenhum deles foi inquirido nos autos a dar suporte às palavras da mesma.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou a autora, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral.

Não se acolhe, em consequência, o pleito à míngua de respaldo consistente que lhe desse lastro.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA